

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Composição inicial de suas Câmaras Julgadoras para o triênio 1980/82

1.ª CÂMARA 1 — JAMIL ZANTUT — Presidente 2 — ANTÔNIO PINTO DA SILVA — Secretário 3 — WALDEMAR DOS SANTOS 4 — MÁRIO DE VASCONCELLOS PINHO 5 — JOSÉ MANOEL DA SILVA 6 — YLVES JOSÉ DE MIRANDA GUIMARÃES Rep. Fiscal — JOÃO BAPTISTA GUIMARÃES	2.ª CÂMARA 1 — ROBERTO PINHEIRO LUCAS — Presidente 2 — CESAR MACHADO SCARTEZINI — Secretário 3 — LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCÁCIO 4 — ORLANDO DOMENEGHETTI 5 — FERNANDO JOSÉ LABRE DA FRANÇA 6 — ANTONIO NICÁCIO Rep. Fiscal — SYLVIO VITELLI MARINHO
3.ª CÂMARA 1 — CARLOS EDUARDO DUPRAT — Presidente 2 — DIRCEU PEREIRA — Secretário 3 — HOVANIR ALCÂNTARA SILVEIRA 4 — ÁLVARO REIS LARANJEIRA 5 — ANTONIO CARLOS GRIMALDI 6 — CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA Representante Fiscal — HEITOR MAYER	4.ª CÂMARA 1 — PAULO CELSO BERGSTROM BONILHA — Pres. 2 — IVAN NETTO MORENO — Secretário 3 — MÁRCIO COELHO LESSA 4 — LAFAYETTE SOARES DE PAULA 5 — VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 6 — ARMANDO CASIMIRO COSTA Rep. Fiscal — ROBERTO BROTERO DE BARROS
5.ª CÂMARA 1 — DARIO RANOYA — Presidente 2 — LEVY RAMOS — Secretário 3 — DUCLERC DIAS CONRADO 4 — GERALDO LOPES 5 — HAFEZ MOGRABI 6 — JOAQUIM CARVALHO JÚNIOR Representante Fiscal — ANTÔNIO BELLA	6.ª CÂMARA 1 — AURELINO P. DE CAMPOS NÓBREGA — Pres. 2 — EDDA GONÇALVES MAFFEI — Secretária 3 — CÁSSIO LOPES DA SILVA FILHO 4 — ROSARIO BENEDICTO PELLEGRINI 5 — SÉRGIO APPROBATO MACHADO 6 — JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO Rep. Fiscal — ALÍPIO JOSÉ QUARENTEI

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

PASSIVO FICTÍCIO — ACUSAÇÃO FISCAL DECORRENTE DE APU-
RAÇÃO DE DIFERENÇA ARITMÉTICA ENTRE O SALDO DA CONTA FORNE-
CEDORES E O MONTANTE EFETIVAMENTE COMPROVADO PELO RECOR-
RENTE, INEXISTINDO TÍTULO REPRESENTATIVO DO DÉBITO — PEDIDO
DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO, MANTIDA A ACUSAÇÃO
FISCAL.

RELATÓRIO

1. Segundo se colhe do auto inau-
gural e da regular retificação de
fls., a recorrente foi acusada de falta
de pagamento de imposto, apurada em
levantamentos fiscais econômicos rela-
tivos aos exercícios de 1972, 1973 e
1974, decorrendo as respectivas dife-
renças da constatação de passivo ficti-
cio na conta Fornecedores, quanto aos
dois primeiros, e de insuficiência de
caixa, no que tange ao último.

2. Apreciando o recurso ordinário,
negou-lhe provimento a E. 6.ª
Câmara, em decisão não unânime. In-
terposto pelo Contribuinte o pedido
de reconsideração de fls., desproveu-o
a E. Câmara, em decisão também não
unânime.

3. Irresignado com a v. decisão,
interpõe o Contribuinte o pedido
de revisão de fls., sob o fundamento
de que o critério de julgamento que a

informou divergiu do consagrado no
proc. DRT-5 n. 13905/71.

4. Juntada cópia da decisão apon-
tada pela recorrente, manifes-
tou-se o ilustre Representante Fiscal,
Dr. Sylvio Vitelli Marinho, pelo pro-
cessamento do pedido. Determinado
este, exarou S. S.ª o seguinte pa-
recer:

“Vistos. Pedido de revisão.

Indicando para confronto a de-
cisão proterida pelas Colêncas Câ-
maras Reunidas no proc. DRT-5
n. 13905/71 que, cuidando da falta
de comprovação dos passivos de-
clarados na conta Fornecedores
(passivo fictício), em exercícios
subseqüentes (1968 e 1969), admi-
tiu fosse a importância glosada em
um exercício (Cr\$ 5.501.91, em
1968) deduzida da apurada no
exercício seguinte (Cr\$ 12.016,69,
em 1969), pretende a recorrente

sejam considerados regulares os
passivos fictícios apurados em seus
balanços referentes aos exercícios
de 1968 e 1969 (Cr\$ 2.754,84 e
Cr\$ 17.897,86, respectivamente) em
razão de, no exercício de 1970, ne-
nhuma irregularidade ter sido
constatada na mencionada conta.

De notar-se, entretanto, que a
decisão trazida à colação não tem
o alcance que lhe pretende atribuir
a autuada. A inexistência de
irregularidade no saldo da Conta
Fornecedores, em um exercício
(1970, «in casu»), não tem qual-
quer interferência no resultado das
apurações efetuadas nos exercí-
cios anteriores.

Logo, a decisão indicada pres-
ta-se para comprovar divergência
de critérios de julgamento, apenas,
no tocante à possibilidade de se
deduzir, ou não, da diferença apu-
rada no levantamento de 1969
(Cr\$ 17.897,86) o montante cor-
respondente ao passivo fictício já
apurado no exercício anterior
(Cr\$ 2.754,84). Não se cogita
da exclusão de qualquer diferença.

No mérito, não tendo sido com-
provado pelo Contribuinte, que